



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U. S.
C	De 06, 08, 19 96	
C		Rubrica

31


Processo nº : 10980.015406/92-91  
Sessão de : 23 de março de 1995  
Acórdão nº : 203-02.108  
Recurso nº : 96.951  
Recorrente : WILSON RAMOS  
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

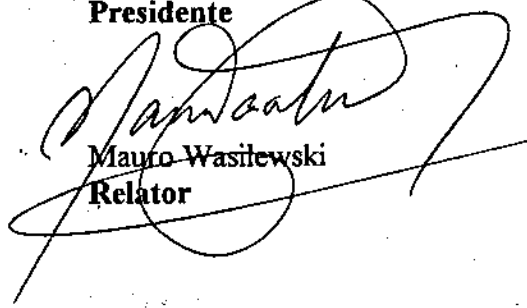
**ITR - TRIBUTAÇÃO DE ÁREAS DE CONSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE** - O imóvel rural do recorrente está encravado em área cujas florestas nativas foram declaradas permanentes e tombadas como área especial, razão pela qual incabe ser tributado pelo ITR. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WILSON RAMOS**.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10980.015406/92-91  
Acórdão nº : 203-02.108  
Recurso nº : 96.951  
Recorrente : WILSON RAMOS

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 9.535.518,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural-CNA, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado 'Fazenda Serena (Parte da Fazenda Capivara)', cadastrado no INCRA sob o Código 701 050 008 656 5, localizado no Município de Campina Grande do Sul - PR.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei nº 1.166/71; Decreto nº 84.685/80; Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Instruções Normativas-SRF nºs 119/92 e 63/93.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 01), o notificado alega, em síntese que o VTN foi tributado em valor elevado, pois a área pertinente ao imóvel referido não é produtora, em virtude de sucessivos atos do Governo limitando os direitos de propriedade do impugnante, tais como a criação do Parque Morumbi (Decretos nºs 5.590/78 e 5.591/78). Tendo em vista as restrições legais, o aproveitamento econômico da área é apenas de subsistência. À impugnação foi anexada, às fls. 03, a Declaração Anual de Informação/ITR 92.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 09/10, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02 ora impugnado, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 10, a seguir transcritos:

"Conforme parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 957, de 18/08/93, a autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério e com base em perícia ou laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm que estiver sendo questionado na impugnação. Inexistindo nos autos perícias ou laudos técnicos que comprovem as alegações do requerente, deve ser mantido o Valor da Terra Nua que serviu de base para o lançamento, não procedendo a impugnação apresentada.



**Processo nº** : 10980.015406/92-91  
**Acórdão nº** : 203-02.108

Quanto à alegação de que a área é não produtora, o fato deveria constar da declaração apresentada, pois esta refere-se apenas a 279,0 ha de área não aproveitável (que correspondem às certidões anexadas), restando 104,5 ha para a produção. Faz-se necessária a apresentação de documentos que comprovem de fato tal situação, especialmente porque a retificação pretendida (que toda a área seja considerada inaproveitável) se dá posteriormente à notificação. O artigo 147, parágrafo primeiro, do CTN, estabelece que os lançamentos feitos com base nas informações prestadas pelo contribuinte só poderão ser alterados, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem”.

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 13/15, instruído, com os Documentos de fls. 16/20, reportando-se às mesmas alegações expendidas por ocasião da apresentação da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10980.015406/92-91

Acórdão nº : 203-02.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de ITR de imóvel rural, em área tombada pela Curadoria do Patrimônio Natural do Estado do Paraná e cujas florestas nativas foram declaradas permanentes, tornando-o inaproveitável economicamente.

O recorrente comprovou através de certidões da citada curadoria e do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas (Secretaria de Agricultura - PR) - (fls. 17,18 e 19), que área foi tombada pelo poder público.

Quanto ao fato de não ter consignado a situação na Declaração Anual de Informação, os dados (documentos) apresentados não se consideram como retificação, mas como impugnação e recurso, razão pela qual devem ser acolhidos, em consonância com a linha adotada por esta colenda 3º Câmara em casos semelhantes.

Noutro giro, segundo a inteligência do § 8º do art. 50 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), as áreas cuja conservação for necessária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, modificando *in totum* a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995

  
MAURO WASILEWSKI